

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame Final de Direito Comercial II – Época de Finalistas
3.º ano TAN – Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
Tópicos de correção

Suponha que, em janeiro de 2017, António, Bernardo, Carlos, David, Emanuel e Fátima constituíram, com mais quinze sócios, e o capital social de 100.000 Euros, a sociedade comercial «O Sol do Algarve, SA» que se dedica à promoção de atividades turísticas. Entre outras coisas, a sociedade detém e explora resorts ao longo da costa algarvia, promove e organiza passeios turísticos de barco e explora parques de diversão aquática.

Considerando os dados fornecidos, responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Imagine que em maio de 2017, António, Bernardo, Carlos e David, que, conjuntamente, detêm 70% do capital social da «O Sol do Algarve», celebram entre si um contrato do qual resulta: (i) a obrigatoriedade de todos votarem sempre em Assembleia Geral seguindo as instruções de António, sócio mais velho e mais experiente; (ii) a repartição, entre eles, ou pelas pessoas que eles designarem, de lugares no Conselho de Administração; e (iii) o dever de absoluta confidencialidade de todo o acordado.

Em junho desse ano, duas semanas antes de uma Assembleia Geral, em declarações à comunicação social, Bernardo revela a existência do acordo e afirma que jamais votará de acordo com instruções de António, por não “lhe reconhecer credibilidade para orientar seja quem for”. António está furioso e pergunta-lhe o que pode fazer para reagir a esta violação do contrato. (6,66 valores).

Tópicos

Qualificação do contrato como um acordo parassocial. Análise dos seus elementos essenciais e dos pontos principais do seu regime legal: o art. 17.º CSC. Análise das cláusulas indicadas:

- *Cláusula (i): Trata-se de uma convenção de voto, expressamente admitida pelo art. 17.º/2. Prevê a vinculação do voto ao determinado por um dos sócios. Não se aplica o n.º 3 porquanto António não é membro dos órgãos de administração e de fiscalização e não há referência a vantagens especiais.*
- *Cláusula (ii): Também é válida porque diz respeito ao exercício do direito de voto em matéria que é da competência dos sócios.*
- *Cláusula (iii): Também é válida, nos termos gerais da liberdade de estipulação (art. 405.º CC).*

Quanto aos meios de reação ao incumprimento, não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios perante a sociedade (art. 17.º/1), mas:

- (i) Perante um fundado receio de incumprimento do acordo parassocial por uma das partes, qualquer das outras pode requerer providência cautelar não especificada que ordene a tal sócio o cumprimento da sua obrigação¹.*
- (ii) Perante o incumprimento, o credor pode intentar uma ação de responsabilidade civil contra o devedor (art. 798.º CC) ou exigir o pagamento das cláusulas penais (art. 811.º CC) eventualmente fixadas no parassocial.*
- (iii) Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, pode o credor exigir judicialmente o seu cumprimento, desde que a prestação ainda seja possível*

¹ RLx de 2-mar.-2010 (Rosa Ribeiro Coelho), Proc. 1437/03.2TEILH.L1-7, disponível em www.dgsi.pt. Na doutrina, v.g., RAUL VENTURA, *Estudos vários*, cit., 98-99, CAROLINA CUNHA, “Acordos parassociais”, cit., 55.

(ação de cumprimento, art. 817.º CC). Análise crítica das dificuldades que tal solução coloca no caso dos deveres de voto.

2. Suponha que, casualmente, António, Bernardo, Carlos, David, Emanuel e Fátima, encontram-se certo dia num evento familiar promovido por Fátima. Por controlarem 90% do capital da sociedade ali mesmo reúnem Assembleia Geral para apreciar os resultados do exercício de 2018 e deliberam, por unanimidade de entre eles, não distribuir lucro algum. Duas semanas depois Emanuel, a quem “fazia falta o dinheiro”, arrepende-se, e decide invocar a invalidade da deliberação argumentando que não estavam presentes todos os sócios. António, Bernardo, Carlos, David e Fátima opõem-se que tendo votado a favor, não poderá fazê-lo. Nenhum dos sócios ausentes pôs em causa a validade da deliberação. *Quid iuris?* (6,66 valores).

Tópicos:

Taxatividade das modalidades de deliberação. A nulidade da deliberação por não terem sido cumpridas as formalidades prévias e não se terem sido cumpridos os requisitos para uma assembleia universal [arts. 54.º e 56.º/1, a)]. A possibilidade de ratificação, não verificada neste caso [art. 56.º/3]. O regime da nulidade e a legitimidade de arguição por qualquer interessado (art. 286.º CC). Discussão sobre se a conduta de Emanuel pode ser qualificada como abusiva e suas consequências.

3. Suponha que, num contexto de algumas dificuldades financeiras, em janeiro de 2019, Bernardo transfere 250.000 Euros para a conta bancária da sociedade. A transferência é titulada por um documento particular, onde consta a obrigação de restituição do valor em causa, sem menção de qualquer prazo e ainda a constituição de uma hipoteca sobre um prédio da sociedade, a funcionar como Hotel, para garantir o cumprimento dessa obrigação de restituição. Hoje, passados sensivelmente 8 meses de absoluto silêncio, Bernardo exige da sociedade a restituição imediata dos 250.000 Euros, ou executará a hipoteca. *Quid iuris?* (6,66 valores).

Tópicos:

Discussão sobre a qualificação do contrato como de suprimento. A razão de ser do regime. O bem jurídico protegido. O equilíbrio entre o interesse (dos credores) da sociedade e o interesse do sócio mutuante. A relevância do carácter de permanência e dos respetivos índices (art. 243.º).

Traços essenciais do regime do contrato de suprimento e sua relevância para o caso (art. 245.º).

A aplicabilidade do regime às AS.

No presente caso não se verificavam os índices de permanência, dado ter sido exigido o reembolso antes de decorrido um ano. Em todo o caso, poderiam os credores demonstrar o carácter de permanência (art. 243.º/4).